

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL E AUTONOMIA DA MULHER CEARENSE ? ?CEARÁ POR ELAS?,		
Autor:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Usuário assinador:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	26/03/2026 13:05:07	Data da assinatura:	26/03/2026 13:05:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA EMILIA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA EMILIA PESSOA

PROJETO DE LEI
26/03/2026

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE
PROTEÇÃO INTEGRAL E AUTONOMIA DA
MULHER CEARENSE – “CEARÁ POR ELAS”, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Proteção Integral e Autonomia da Mulher Cearense – “Ceará por Elas”, com a finalidade de promover ações integradas de prevenção, proteção, assistência e promoção da autonomia das mulheres.

Art. 2º O Programa reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – igualdade de gênero;
- III – proteção integral da mulher;
- IV – atendimento humanizado;
- V – transversalidade e intersetorialidade das políticas públicas;
- VI – descentralização e interiorização dos serviços;
- VII – respeito à diversidade e às especificidades sociais, culturais e territoriais.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – Prevenir e combater todas as formas de violência contra a mulher;
- II – Fortalecer a rede de proteção e atendimento às mulheres;
- III – Promover a autonomia econômica e social das mulheres;
- IV – Ampliar o acesso à saúde integral;
- V – Desenvolver ações educativas voltadas à igualdade de gênero;
- VI – Combater a violência digital e garantir segurança no ambiente virtual;
- VII – Assegurar o acesso à justiça e aos direitos fundamentais.

Art. 4º O Programa será implementado por meio dos seguintes eixos estruturantes:

Seção I – Proteção e Segurança

- I – Fortalecimento das Delegacias de Defesa da Mulher;
- II – Implementação de mecanismos de monitoramento de agressores;
- III – Desenvolvimento de aplicativo estadual para proteção da mulher, incluindo botão de emergência;
- IV – Capacitação dos agentes de segurança pública para atendimento humanizado.

Seção II – Autonomia Econômica

- I – Promoção de programas de qualificação profissional;
- II – Incentivo ao empreendedorismo feminino;
- III – Articulação com o setor privado para inserção no mercado de trabalho;
- IV – Estímulo à criação de linhas de crédito específicas para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Seção III – Saúde Integral

- I – Garantia de atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência;
- II – Ampliação do acesso a serviços de saúde mental;
- III – Desenvolvimento de programas de prevenção e promoção da saúde da mulher.

Seção IV – Educação e Prevenção

- I – Promoção de campanhas educativas permanentes;
- II – Incentivo à inclusão de conteúdos sobre direitos das mulheres na rede de ensino;
- III – Formação continuada de profissionais da educação para identificação e prevenção da violência.

Seção V – Proteção Digital

- I – Criação de canais de denúncia de violência virtual;
- II – Oferta de orientação jurídica especializada;
- III – Realização de campanhas sobre segurança digital.

Seção VI – Interiorização e Acesso

- I – Implantação de unidades móveis de atendimento;
- II – Ampliação dos serviços nos municípios do interior;
- III – Realização de atendimentos itinerantes integrados.

Art. 5º O Programa será coordenado pelo Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente de políticas públicas para as mulheres, com atuação integrada entre as áreas de:

- I – Segurança pública;
- II – Saúde;
- III – Educação;

IV – Assistência social;

V – Trabalho e renda.

Art. 6º O Estado poderá firmar parcerias com:

I – Municípios;

II – Órgãos do sistema de justiça;

III – Instituições de ensino;

IV – Organizações da sociedade civil;

V – Iniciativa privada.

Art. 7º Fica instituído o sistema de monitoramento e avaliação do Programa, com a finalidade de:

I – Acompanhar a execução das ações;

II – Avaliar resultados e impactos;

III – Subsidiar a formulação de políticas públicas;

IV – Garantir transparência das informações.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada Emilia Pessoa – PSDB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Proteção Integral e Autonomia da Mulher Cearense – “Ceará por Elas”, como instrumento de fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção, promoção e garantia dos direitos das mulheres.

A iniciativa fundamenta-se nos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero, bem como nos avanços promovidos pela Lei Maria da Penha, reconhecida como um dos principais marcos legais no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil.

Apesar dos avanços normativos e institucionais, os índices de violência de gênero ainda permanecem elevados, evidenciando a necessidade de ações mais eficazes, integradas e territorializadas. Nesse contexto, observa-se que a fragmentação das políticas públicas e as dificuldades de acesso aos serviços, especialmente nas regiões do interior do Estado, constituem obstáculos relevantes à efetiva proteção das mulheres.

O Programa “Ceará por Elas” propõe uma abordagem inovadora, estruturada na perspectiva da proteção integral, articulando ações nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social e desenvolvimento econômico. Destaca-se, ainda, a incorporação de temas contemporâneos, como a violência digital, e o fortalecimento da autonomia econômica feminina como estratégia essencial de prevenção à violência.

Outro aspecto relevante da proposta é a interiorização das políticas públicas, por meio da ampliação dos serviços e da implementação de unidades móveis de atendimento, garantindo maior alcance e efetividade das ações governamentais.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na consolidação de uma política pública moderna, integrada e orientada para resultados, com potencial de impactar positivamente a vida de milhares de mulheres cearenses.

Diante da relevância da matéria, e na convicção de que o presente Projeto de Lei de nossa autoria receberá o apoio dos meus dignos pares, nesta Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, peço por sua aprovação.



DEPUTADA EMILIA PESSOA

DEPUTADO (A)